



Número: **0600195-11.2020.6.18.0038**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **038ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTANA PI**

Última distribuição : **25/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Aplicativo de Mensagem Instantânea**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD- DE PAULISTANA-PI (REPRESENTANTE)		MATHEUS RODRIGUES GOMES DE AMORIM (ADVOGADO)	
LUIZ COELHO DA LUZ FILHO (REPRESENTADO)		ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA (ADVOGADO)	
JOYCILENA CRISTIANNE ROSENDO DE OLIVEIRA (REPRESENTADO)		ANDRE LUIZ FEITOSA QUIXADA (ADVOGADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13994648	09/10/2020 10:35	<a href="#">Propaganda antecipada</a>	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA  
COMARCA DE PAULISTANA

Processo nº 0600195-11.2020.6.18.0038

Requerente: Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD), do município de Paulistana/PI

MM. Juiz,

Trata-se de **REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA**, com Pedido Liminar em desfavor de Luiz Coelho da Luz Filho, à época pré-candidato a Prefeito Municipal de Paulistana/PI e Joycilena Cristianne Rosendo de Oliveira, pré-candidata a Vice-Prefeita de Paulistana/PI.

Aduz o Requerente, *verbis*:

*“Conforme documento em anexo, os Representados por meio de seus correligionários estão divulgando através de aplicativo de troca de mensagens instantâneas-Whatsapp, com ampla publicidade, nítida propaganda eleitoral extemporânea/irregular, com intuito de desequilibrar o pleito eleitoral que se aproxima, realizando a propaganda eleitoral antecipada exaltando “feitos” da época que foi gestor no Município de Paulistana - PI exaltando qualidades de “bom administrador”, divulgando as realizações de seus “feitos”, dentre outros. Em análise perfunctória da postagem, pode ser observado “mensagem” exaltando supostas qualidades do pré-candidato, além de fazer alusão diretamente a candidatura de Prefeito e da Vice, inclusive, com slogan de campanha com as cores do seu partido (MDB - verde e amarelo), quando sequer foi realizado registro de candidatura perante esta justiça eleitoral. Assim, a postagem aqui discutida tem o claro intuito de antecipar a propaganda eleitoral, que só se inicia a partir de 27 de setembro do ano em curso (Resolução nº 23.624 do TSE).”*

Brevemente relatados, **OPINA-SE**.

*Prima facie*, com um simples passar dos olhos nos documentos acostados aos autos, verifica-se que razão assiste ao Representante, posto que verifica-se que realmente a postagem veiculada guarda pertinência com a temática eleitoral, espelhando manifesta promoção pessoal da imagem do Representado como pessoa pública, popular, com exposição de “feitos” à época que era gestor, em clara alusão ao pleito eleitoral vindouro, com menção ao mandato de forma manifesta (utilização de *slogan*).





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 38ª ZONA  
COMARCA DE PAULISTANA

Por derradeiro, e especificamente à hipótese em testilha, mostra-se indubitoso que a postagem em testilha possui cunho eminentemente político e apelo popular, criando em favor dos Representados a geração de empatia com os eleitores e a demonstração de uma imagem de “homem público” e de “pessoa eficiente”, capaz de administrar com eficiência a cidade de Paulistana/PI.

Ao lume do exposto, o *parquet* opina pelo **DEFERIMENTO** do pedido de Requerente, no que tange a aplicação de uma multa no patamar máximo aos Representados, nos termos dos artigos 36, § 3º e 57-C, § 2º, todos da Lei nº 9.504/97.

É o parecer.

Paulistana/PI, 09 de outubro de 2020.

  
**João Malato Neto**  
Promotor Eleitoral

